

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.193/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000050503-57  
Impugnação: 40.010146736-57  
Impugnante: Thiago de Albergaria Leão  
CPF: 051.307.846-00  
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD – CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.**

**ITCD - CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido pelo sucessor (herdeiro), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da referida Lei.**

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Celso José Leão, falecido em 13/05/12, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.301.566.754-2, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 17/04/13.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração (fls. 02/03);
- Relatório Fiscal (fls. 04/06);
- cópia da Declaração de Bens e Direitos nº 201.301.566.754-2 (fl. 07, frente e verso);

- cópia reprográfica da Certidão de Óbito do Sr. Celso José Leão (fl. 08).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/21, no âmbito da qual argui, de início, a ocorrência da prescrição do crédito tributário respectivo.

Neste sentido, após discorrer acerca do referido instituto, pondera que, tendo sido apresentada a Declaração de Bens e Direitos, bem como os demais documentos que a instruem, a Fazenda Pública do estado de Minas Gerais teria promovido a notificação do lançamento do crédito tributário em questão, mediante comunicado veiculado no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIARE), conforme cópia reprográfica juntada à sua peça de defesa (fl. 37 dos autos).

Isto posto, aduz que a mensagem enviada “*não deixa dúvida quanto a se tratar de efetivo lançamento do tributo*”, motivo pela qual restaria, no seu entendimento, configurada a prescrição do crédito tributário, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da referida mensagem e a data da intimação do Auto de Infração.

Na sequência, com fundamento no princípio da eventualidade, o Impugnante invoca também a decadência do direito da Fazenda Pública efetivar o respectivo lançamento.

Nesta perspectiva, com supedâneo no art. 173, inciso I, do CTN, pondera que, no seu entendimento, o quinquênio decadencial há de ser contado a partir do primeiro dia do ano subsequente ao falecimento (abertura da sucessão), a saber, desde o dia 01/01/13, resultando daí que já estaria configurada a decadência quando da lavratura do Auto de Infração.

Ao final, após mencionar excertos jurisprudenciais que entende assentes com o seu posicionamento, pede pela improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 41/44) e refuta integralmente os argumentos do Impugnante.

Inicialmente, transcreve o disposto no art. 23 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), veiculado pelo Decreto nº 44.747/08, de sorte a fundamentar a sua atuação no feito.

Na sequência, a propósito da arguição de decadência do lançamento, destaca que a norma contida no inciso I do art. 173 do CTN estabelece que o quinquênio decadencial tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que somente poderia ocorrer com a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), daí porque faleceria razão ao Impugnante em sua pretensão.

Destarte, pede pela manutenção do feito fiscal.

**DECISÃO**

Consoante relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado com vistas à exigência de ITCD e respectiva Multa de Revalidação incidentes sobre o quinhão recebido a título de herança, em face do espólio de Celso José Leão, falecido em 13/05/12, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.301.566.754-2, apresentada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 17/04/13.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Cumpra esclarecer, de início, que o inciso I do art. 155 da Constituição da República delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, relativamente à incidência em decorrência de óbito, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial."

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I- ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II- ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitos estes registros iniciais e conforme anteriormente mencionado, o Impugnante pleiteia, desde logo, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, por entender que o lançamento reputa-se efetivado mediante a comunicação que lhe fora dirigida pela Fazenda Pública Estadual por meio do SIARE, sendo este, a seu ver, o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Todavia, razão não lhe assiste em sua pretensão, uma vez que a formalização do crédito tributário no estado de Minas Gerais não se opera por meio de comunicados veiculados no SIARE, conforme defende o Impugnante.

Com efeito, assim dispõe a Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento, exceto na hipótese do art. 160-B. (grifou-se)

Ainda a propósito do tema, o RPTA/08 cuidou de regulamentar a norma legal, fazendo-o nos seguintes termos, *in litteris*:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

I - Termo de Autodenúncia - TA - ou Termo de Autodenúncia Eletrônico - TA-e -, no caso de denúncia apresentada pelo sujeito passivo;

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

III - Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória

Vê-se, portanto, que somente com a lavratura do Auto de Infração ora em apreço se tem por regularmente constituído o crédito tributário relativo ao ITCD e correspondentes acréscimos legais, não havendo que se cogitar, *in casu*, da possibilidade de ocorrência da prescrição.

Também no que pertine à alegação de decadência, como se verá adiante, melhor sorte não assiste ao Impugnante.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese, o termo inicial para a contagem do quinquênio decadencial rege-se pelo disposto no art. 173 do referido Código.

No presente caso, após a constatação do não pagamento do ITCD referente ao quinhão herdado pelo Impugnante, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para constituição do crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na situação ora em apreço, consoante relatado anteriormente, a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) ocorreu no exercício de 2013, sendo este o parâmetro a ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

**§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

(...) (grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, tendo sido cientificado do Auto de Infração em 22/10/18, conforme documento de fl. 11 dos autos, não há que se cogitar da alegada decadência.

Posto isso, uma vez superada a prejudicial de mérito e tendo sido delineada, em linhas gerais, a legislação aplicável à matéria, cumpre destacar que o Impugnante não nega a sua condição de herdeiro e tampouco questiona o rol de bens transmitidos ou mesmo os valores a eles atribuídos.

Portanto, não restam dúvidas quanto à consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Bernardo Motta Moreira.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**

T